MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600923-75.2024.6.21.0055
Procedência: 055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA/RS
Recorrente: ELEICAO 2024 GIZELE FREUND GOMES VEREADOR
Relator: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

RECURSO. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVADAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. FEFC. GASTO IRREGULAR COM COMBUSTÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE CORRELACIONAMENTO ENTRE VEÍCULO USADO NA CAMPANHA E NOTA FISCAL DE ABASTECIMENTO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por GIZELE FREUND

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 17/07/2025 15:40. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 9d6bf38d.464ce427.5df32531.4cff9423

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

GOMES contra sentença que julgou **aprovadas com ressalvas** suas contas de campanha referentes às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município de Taquara/RS; determinando o **recolhimento** de R$ 200,00 ao Tesouro Nacional, porquanto não comprovada a utilização de recursos do "FEFC gastos com combustíveis", dada a ausência de "vinculação entre placas declaradas na documentação e as efetivamente abastecidas, constante nos documentos fiscais ou outro que possa comprovar o real destino do gasto" (ID 45977155).

Irresignada, a recorrente sustentou que: a) "o único ponto trazido diz respeito à ausência de indicação de placa no abastecimento de 32,3 litros de gasolina para a circulação de carro cedido para a campanha"; b) "a não inclusão de placa na Nota Fiscal constitui erro de terceiro"; c) "há veículo na campanha, há o competente abastecimento e a devida comprovação". Com isso, requereu a reforma da sentença para que seja afastada "a obrigação de devolução de valores" (ID 45977160).

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 17/07/2025 15:40. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 9d6bf38d.464ce427.5df32531.4cff9423

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A decisão está em harmonia com a jurisprudência dessa e. Corte. Nesse sentido:

> PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. NÃO ELEITA. DEPUTADA ESTADUAL. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 35, §§ 6º E 11, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. **IMPOSSIBILIDADE DE CORRELACIONAMENTO ENTRE OS VEÍCULOS CEDIDOS E AS NOTAS FISCAIS DE ABASTECIMENTO**. BAIXO PERCENTUAL DAS FALHAS EM RELAÇÃO AO MONTANTE ARRECADADO NA CAMPANHA. VIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
>
> 1. Prestação de contas apresentada por candidata não eleita ao cargo de deputada estadual, referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos relativos às Eleições Gerais de 2022.
>
> 2. Aplicação irregular de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Aquisição de combustível sem o correspondente registro de locações, de cessões de veículos, de publicidade com carro de som ou de despesa com geradores de energia, em violação ao disposto no art. 35, §§ 6º e 11, da Resolução TSE n. 23.607/19.
>
> 3. Embora as contas tenham sido retificadas, após intimação da irregularidade, com a apresentação dos termos de cessão de veículos e de nota explicativa sobre o ponto, **não é possível correlacionar tais veículos às notas fiscais com despesas de combustíveis, na medida em que ausente a discriminação de placas e dos modelos dos automóveis que teriam sido abastecidos**. **Falha caracterizada**. Recolhimento do valor ao erário, na forma do art. 79, § 1°, da Resolução TSE n. 23.607/19.
>
> 4. As falhas equivalem a 5,73% do montante de recursos recebidos na campanha e se enquadram em parâmetro fixado na jurisprudência desta Corte para aplicação dos princípios de razoabilidade e de

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 17/07/2025 15:40. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 9d6bf38d.464ce427.5df32531.4cff9423

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

> proporcionalidade, a fim de formar juízo de aprovação com ressalvas da contabilidade (não excedente a 10% da arrecadação financeira).
>
> 5. Aprovação com ressalvas. Recolhimento ao Tesouro Nacional.
>
> (TRE-RS, PCE nº 060200753, Relatora: Desa. Patricia Da Silveira Oliveira, Publicação: 02/04/2024 - g. n.)

Dessa forma, porquanto não comprovada a correlação entre eventual veículo regularmente utilizado na campanha e os gastos de combustíveis, **não deve prosperar a irresignação**.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 17 de julho de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 17/07/2025 15:40. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 9d6bf38d.464ce427.5df32531.4cff9423